



**AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXMO. MINISTRO  
PRESIDENTE DR. HUMBERTO MARTINS**

**PROCESSO PET 13911 APENSO A APN 886/DF**

### **3ª - REITERAÇÃO- FATOS NOVOS**

**ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/AL 5.064, CPF/MF sob nº 889.462.664-49, RG nº 1.105.099 SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Roberto Simonsen, 983, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP 57052-675, advogando em causa própria, vem à honrosa presença de V. Exa., **REQUERER MEDIDA PROTETIVA** pelos motivos que passa a expor:

Consta no autos da APN/886 pedido de medida protetiva, que V. Exa., submeteu a apreciação dos órgãos competentes.

Após acurada avaliação do caso *in concreto*, o Ministério dos Direitos Humanos (Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha) deu parecer amplamente favorável a implementação imediata da medida protetiva pleiteada, conforme parecer a seguir:



ADVOGADA



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabete do Ministro Mauro Campbell Marques*

OF. Nº 084/GMMCM

Brasília, 21 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA**  
Coordenador-Geral do PROVITA  
Ministério dos Direitos Humanos

Senhor Coordenador-Geral,

Diante do parecer, em anexo, da Secretaria de Segurança do STJ, exarado pela Dra. Tatiane da Costa - Delegada da Polícia Federal - nos autos da APn886, aonde foi requerido por Adriana Mangabeira Wanderley medida protetiva, encaminho presente ofício para que sejam realizadas diligências a fim de se avaliar eventual risco a que está exposta, e se for caso, sejam tomadas as providências para prestar a devida proteção.

Segue também em anexo os dados da interessada para que sejam feitas entrevistas e outras diligências tendentes ao esclarecimento dos fatos.

Apresento protestos de elevada estima e consideração.

  
**Mauro Luiz Campbell Marques**  
Ministro

Reservado



Secretaria de Segurança - STJ

**ANALISE PRELIMINAR nº 01 /2018**

O chefe de Gabinete do Exmo. Ministro Mauro Campbel, remeteu a signatária, e-mail, em 6 de setembro de 2018, com o seguinte teor:

*Envio-lhe os dados abaixo para fins de verificar eventual necessidade, grau e risco de medida protetiva solicitada, em audiência de conciliação nos autos da APn 886, pela dra. Adriana Mangabeira Wanderley para "garantia de vida" segundo a solicitante.*

No âmbito das atribuições da Secretaria de Segurança, procedemos a pesquisas em fontes abertas e bancos de dados, sobre os envolvidos.

Na data de hoje, a signatária recebeu a advogada em questão, a qual narrou os fatos relacionados a sua atuação profissional que originaram a preocupação com a segurança.

Do que foi apurado por ora, verifica-se que ADRIANA é o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, têm protagonizado uma contenda de conhecimento público, em virtude do julgamento de ação proposta pela causídica, visando o recebimento de honorários da Braskem S/A pela atuação em causas da empresa. Os fatos, por ela noticiados dão conta de suposta solicitação de vantagem financeira pelo citado magistrado, diretamente ou por pessoas interpostas, para profenir decisão favorável no processo em comento.

A advogada representou junto ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando a apuração das condutas do desembargador, o que teria provocado a sua reação, e a difusão de áudios via whatsapp, com mensagens negativas sobre ADRIANA.

**Testemunha ameaçada**

Da análise realizada até o momento não foram identificados atos concretos de ameaça do Desembargador, contra a advogada ADRIANA, tendo ela relatado que tem sido procurada por pessoas "em atitude suspeita" nos seus endereços em Maceió e São Paulo. Destaque-se que segundo relatou, ela se encontra, atualmente,

A divulgação ou uso indevido das informações constantes neste documento podem configurar as condutas ilícitas previstas no artigo 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Reservado



Secretaria de Segurança - STJ

morando veladamente em Brasília, por temer por sua vida. Porém, somente diligências policiais e análise pela instância competente poderão avaliar se há risco à testemunha.

Com efeito, a ameaça no sentido ora empregado, é um fenômeno diverso daquele descrito no do art. 147 do Código Penal, e deve levar em consideração vários aspectos para o correto diagnóstico do cenário, inclusive questões subjetivas e socioculturais relacionadas à vítima e supostos agressores, vulnerabilidade do suposto ameaçado e capacidade do ameaçador.

Destaque-se que a Lei nº 9.807/99, que instituiu o Programa de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada – PROVITA, estabeleceu a atribuição do conselho deliberativo composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados para, deliberar sobre o ingresso do protegido no programa, e sobre as providências necessárias ao cumprimento do programa.

#### Conclusão

Sem adiantar no mérito acerca da verossimilhança das denúncias contra diversas autoridades do Poder Judiciário que ela noticiou, verifica-se a existência de algumas ações penais e ocorrências policiais em que ADRIANA figura, ora como autora, ora como vítima, o que indica um perfil controverso.

Por essa razão, é de bom alvitre que a instância adequada possa realizar a devida análise, verificando se é o caso de prestar a devida proteção à advogada, pois a possibilidade de ela sofrer um ataque por alguns dos prejudicados, seja pelas suas denúncias, seja pelos atos por ela supostamente perpetrados, não pode se descartar.

Por essa razão, o melhor encaminhamento a dar ao caso é oficial ao PROVITA, do Ministério dos Direitos Humanos, a fim de que sejam feitas as devidas diligências e se avalie o eventual risco o qual ADRIANA está exposta, e, se for o caso, prestar a devida proteção.

Informo que o Ofício deve ser encaminhado ao e-mail [testemunha@mdh.gov.br](mailto:testemunha@mdh.gov.br), com os dados da interessada, para que façam entrevista e outras diligências tendentes ao esclarecimento dos fatos.

Brasília, 21/09/2018.

Tatiane da Costa Almeida  
Secretaria de Segurança



ADVOGADA

Adriana Mangabeira Wanderley - Advogada  
CPF: 889.462.664-49  
RG: 1.105.099 SSP/AL  
OAB/AL 5.064  
Cel.: (11) 98260-2222  
E-mail: amw@grupoamw.com.br  
Advogado da Dra. Adriana: Marcelo – (82) 99983-1133  
Avenida Robert Simonosen n° 983, Gruta de Lourdes, Maceió/AL.



0561930



00135.213884/2018-72



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA**  
Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporata, Torre A  
Brasília, DF, CEP 70308-200 - <http://www.mdh.gov.br>

Ofício nº 514/2018/SEI/CGPT/DPDDH/SNC/MDH

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro  
**LUIZ CAMPBELL MARQUES**  
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: **resposta ao ofício nº 084/GMMCM**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste acusar o recebimento do ofício de Vossa Excelência e aproveito para esclarecer que em síntese, podem-se apontar como potenciais usuários do programa as pessoas que se encontram em risco decorrente da colaboração prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha, que estejam no gozo de sua liberdade, ou seja, não estejam cumprindo pena privativa de liberdade em nenhuma de suas modalidades e cuja personalidade e conduta sejam compatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, ao qual desejam voluntariamente aderir.

2. Outrossim, informo a Vossa Excelência, a luz do artigo 3º da Lei 9.807/99 que rege o Programa, é necessário o envio de um parecer do Ministério Público sobre o caso, avaliando: a) a gravidade da coação ou ameaça a que está sujeito o interessado; b) o nexo de causalidade entre esta ameaça o fato do interessado figurar como testemunha; c) a dificuldade/impossibilidade, devido à extensão do crime perpetrado, dos órgãos de Segurança Pública convencionais (Policias Civis, Militares e Federais) em reprimir tal ameaça ou violência; d) a importância da proteção para a produção da prova inquisitorial ou em Juízo; e) Folha de antecedentes Criminais do interessado, bem como dos familiares; f) cópia das principais partes do processo; e g) cópia dos documentos pessoais do interessado e familiares.

3. Por fim, recomendamos que seja solicitada a proteção imediata pelas forças de segurança do Estado, a fim de se proteger a vida, considerando a competência exclusiva do Estado na proteção do cidadão em casos similares, até que o CONDEF possa apreciar a solicitação de ingresso ora pleiteada.

4. Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,  
**WELLINGTON PANTALEÃO**  
Coordenador Geral de Proteção a Testemunhas

27/09/2018

SELMDH - 0561930 - Ofício



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Pantaleão da Silva**, Coordenador(a) Geral de **Proteção à Testemunha**, em 24/09/2018, às 19:18, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0561930** e o código CRC **3A235ED8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.215884/2018-72

SEI nº 0561930



**Superior Tribunal de Justiça**

**APN 886**

**Expediente Avulso n. 1**

**JUNTADA**

Junto a este expediente avulso o Ofício n. 4150/2018-CESP,  
nesta data.

Brasília - DF, 28/09/2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria da Corte Especial**

**(1) Volume(s)**



Importa ressaltar que o parecer é datado de 24 de novembro de 2018.

Ocorre que até a presente data nada foi feito pela eminente relatoria no sentido de colocar em prática a medida requerida, salientando que após o julgamento dos embargos de declaração apenso a APN/886, como também da decisão que recebeu parcialmente o recurso interposto no Conselho Nacional de Justiça (Reclamação Disciplinar 0005990-06.2017.2.00.0000), decisão exarada pela Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a situação de vulnerabilidade da requerente tornou-se mais clara, as ameaças se tornaram mais contundentes.

Diante das ameaças recentes, a requerente pugnou pela celeridade na concreção da Medida Protetiva, que reiteramos pela terceira vez nesse momento.

Necessário aduzir que, as atuais ameaças podem ser provadas, entretanto, isso certamente agravaria a situação de insegurança da requerente, pois a prova (áudio) envolve pessoas de grande influência na república.

A despeito desses novos fatos, a requerente vem sofrendo danos a sua saúde, por ter que viver sob tensão, e já ser portadora de moléstia renal. Esses fatos agravam seu estado de saúde, e o deferimento da Medida lhe traria, ao menos, uma qualidade de vida mais digna. Não é demais informar que no mês de novembro de 2020, a requerente foi internada no Hospital Alemão Osvaldo, em São Paulo, no dia 30 de novembro de 2020, com grave quadro clínico de tensão (contratura muscular), que veio a atingir a coluna vertebral.

Importante aduzir que a requerente deixou inclusive de exercer parcialmente suas atividades profissionais, pois atualmente sua prioridade é



resguardar-se, proteger-se, posto que qualquer exposição da sua pessoa, agrava seu estado de fragilidade.

## **FATOS NOVOS**

Fatos novos e graves ocorreram, que vêm oprimindo a requerente, ao ponto de agravar, além de seu estado de saúde já fragilizado, implica em risco de sofrer danos a sua integridade física, vejamos:

- 1) A requerente ao retornar de São Paulo (SP), com destino à Brasília (DF), foi acometida de novas moléstias, sendo diagnosticada complicações respiratórias, como pneumonia, asma, amigdalite, entre outras infecções no trato respiratório, sendo internada no Hospital Sírio Libanês (Unidade Brasília), do dia 14 ao dia 17 de dezembro do corrente ano, inclusive suspeita de Covid-19 (pela terceira vez), tudo em decorrência de sua baixa imunidade.
- 2) Seu estado emocional é tão delicado, que vem agravando seus problemas renais, pré-existentes, fato que dificulta o manuseio de um tratamento convencional, pela limitação dos medicamentos por ela suportados. No mais, ressalta-se que em 13 de janeiro de 2021, mais uma vez, foi acometida de nova contratura muscular, como bem atesta o laudo em anexo.
- 3) Em 23 de dezembro de 2020, quando de retorno à Maceió (AL), afim de gozar o período natalino, ao descolar-se para sua fazenda (Riacho do Brejo – Agropecuária AMW), surpreendeu-se pois a sede estava com sinais evidentes de depredação, sem que houvesse subtração (roubo) de qualquer pertence existente no local, incluído animais de auto valor. Ao se dirigir a Delegacia do Município de União dos Palmares, afim de lavrar um boletim de ocorrência, o agente de polícia Sr. Iran Furtado de Arruda, descartou a possibilidade de furto, questionando a requerente se existia alguma pessoa que considerasse desafeto, tendo em vista que os indícios apontavam para atos de intimidação.



Ante todo o ocorrido, a autoridade policial iniciou um inquérito para investigar os fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS  
POLÍCIA CIVIL  
119º DISTRITO POLICIAL - SANTANA DO MUNDAÚ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00072452/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 23/12/2020 14:32:48 Data/Hora Fim: 23/12/2020 14:52:20  
Delegado de Polícia: Antônio Nunes Cabral Júnior

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 119º Distrito Policial - Santana do Mundaú

Data/Hora do Fato: 23/12/2020 06:00 (Hora Aproximada)

Local do Fato

Município: Santana do Mundaú (AL)  
Bairro: ZONA RURAL  
Logradouro: Fazenda Riacho do Brejo e Agropecuária AMW

CEP: 57.840-000

Ponto de Referência: Munguba  
Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
110: DANO (ART. 163 CAPUT DO CPB)	Não Houve
5014: COMUNICAÇÃO DE INVASÃO	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (COMUNICANTE, VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 22/02/1973 Idade: 47

Profissão: Advogado

Estado Civil: Solteiro(a)

Naturalidade: Recife - PE

Nome da Mãe: Vania Maria Mangabeira Wanderley

Nome do Pai: José Edson Wanderley

Documento(s)

CPF: 889.462.664-49

Endereço

Município: Maceió - AL  
Logradouro: AVENIDA ROBERTO SIMONSEN Nº: 983  
Bairro: Gruta de Lourdes CEP: 57.052-220  
Telefone: (11) 98260-2222 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante Adriana Mangabeira Wanderley, que é proprietária da Fazenda Riacho do Brejo; QUE na data e hora acima supracitados, os funcionários da Fazenda, Cicero Monteiro da Silva, José Caetano da Silva e Jandelson Vieira de Andrade, perceberam que invadiram a Fazenda e danificaram duas casas que estavam vazias, o celeiro, as porteiças e as cercas; QUE não levaram nada, apenas danificaram, inclusive deixaram um pé de cabra no local; QUE a noticiante não sabe dizer quem foram os autores, apenas acha que tentaram intimidar sua pessoa; QUE a noticiante também afirma que não mexeram em nada, para que possa ser feito uma perícia no local.

ADVOGADA

Fls: 2  
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS  
POLÍCIA CIVIL  
119º DISTRITO POLICIAL - SANTANA DO MUNDAÚ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00072452/2020

ASSINATURAS

Iran Furtado de Arruda  
Agente de Polícia  
Matrícula: 301.292-1  
Responsável pelo Atendimento

Adriana Mangabeira Wanderley  
Comunicante, Vítima

"Declaro, para os devidos fins de direito, que sou (a) (única) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 330-Denúncia Caluniosa e 346-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Evidente não se trata de coincidência, e sim de atitudes premeditadas para premir a autora a intimidação.

A questão que somos obrigados a levantar é irrefutável; A Corte Especial vai esperar a requerente MORRER PARA TOMAR PROVIDÊNCIAS? Repise-se que a medida foi requestada há mais de 2 (dois) anos.

Saliente-se que, a partir da data do pedido de proteção, esta corte responde diretamente por qualquer “evento” atentatório a sua integridade física, e em ocorrendo, todas as providências serão tomadas para responsabilizar as omissões ocorridas no presente caso.

Sem embargo, a omissão desta Corte Especial, fere o Decreto n.º 4.377 de 13 de setembro de 2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e neste sentido a omissão verificada nos autos, é uma forma de discriminação.

A negligência desta Corte Especial nesse caso, nos faria imaginar que o Judiciário olvida princípios constitucionais como a proteção a vida, a saúde e a segurança do cidadão comum, o que seria um absurdo, destaque-se!

Será preciso a ocorrência de uma tragédia, nesse caso já anunciada, para se ter uma providencia desta Corte????

Ante a todo exposto, e no sentido de proteger sua vida, a sua integridade física e mental, vem a requerente, com fundamento nos pareceres e fatos acima colacionados, suplicar a implementação imediata da Medida



Protetiva anteriormente requestada, deixando clara a situação de urgência/emergência que o caso reclama.

Acaso V. Exa. ache necessário, a requerente pode declinar as novas provas na Polícia Federal do STJ, requerendo desde já, se for o caso, uma sessão extraordinária desta corte, para que todos fiquem cientes do caso.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 13 de janeiro de 2021.

**ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY**

**OBA/AL 5064**